EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013629-42.2019.8.19.0011
EMBARGANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CABO FRIO
DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. UTILIZAÇÃO DE NOME DE FANTASIA DIVERSO DO CONSTANTE DO ALVARÁ. INCIDÊNCIA DO ART. 263-C DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. DISTINÇÃO ENTRE NOME EMPRESARIAL E NOME DE FANTASIA. CONCEITO JURÍDICO CONSOLIDADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.163 E 1.164 DO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 376 E 489 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado contra autos de notificação e infração lavrados pelo Município, em razão da utilização de nome de fantasia diverso daquele constante do alvará de localização, com fundamento no art. 263-C do Código Tributário Municipal.

II. Questão em discussão

A controvérsia consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à distinção entre nome

MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO:20063 Assinado em 19/03/2026 14:33:06
Local: GAB. DES(A). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO

empresarial e nome de fantasia, com alegada violação aos arts. 1.163 e 1.164 do Código Civil e aos arts. 376 e 489, IV, do Código de Processo Civil, bem como a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios.

III. **Razões de decidir**

Inexistem os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão enfrentou de forma suficiente a questão jurídica essencial relativa à legalidade da autuação administrativa fundada na ausência de atualização do alvará diante da utilização de nome de fantasia diverso do constante do licenciamento municipal.

Não há omissão pela ausência de conceituação de nome de fantasia, por se tratar de instituto jurídico amplamente difundido na doutrina, distinto do nome empresarial disciplinado pelos arts. 1.155 e seguintes do Código Civil.

A ausência de menção expressa aos arts. 1.163 e 1.164 do Código Civil não configura vício, porquanto tais dispositivos referem-se ao nome empresarial, conceito que não se confunde com o nome de fantasia, objeto da autuação.

A alegação de violação aos arts. 376 e 489, IV, do CPC revela mero inconformismo com a conclusão adotada, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à modificação do julgado, sendo inviável a atribuição de efeitos infringentes na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º **0013629-42.2019.8.19.0011**, acordam os Desembargadores da **9ª Câmara de Direito Público**, por unanimidade de votos, em rejeitar o presente recurso.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ampla Energia e Serviços S.A.** em face do acórdão de fls. 833/843, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, mantendo a sentença que denegou a segurança no mandado de segurança impetrado contra atos do Município de Cabo Frio.

No acórdão embargado, esta Câmara concluiu, em síntese: (i) pela inexistência de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação, reconhecendo o atendimento aos requisitos do art. 489 do CPC; e (ii) no mérito, pela legalidade dos Autos de Notificação/Apreensão nº 2220 (ou 2226) e dos Autos de Infração nºs 0962 e 000367, lavrados em razão da utilização do nome fantasia "ENEL" sem a correspondente atualização do alvará de localização, nos termos do art. 263-C, II, do Código Tributário do Município de Cabo Frio, reconhecendo-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Nas razões dos embargos, a embargante sustenta, com fundamento nos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC, a existência de omissão no julgado.

Alega que o acórdão deixou de enfrentar tese relevante acerca da distinção entre nome empresarial, denominação social, firma e nome fantasia, defendendo que não houve alteração de seu nome empresarial — que permanece "Ampla Energia e Serviços S.A." —, inexistindo, portanto, obrigação de substituição do alvará. Sustenta violação aos arts. 1.163 e 1.164 do Código Civil, bem como aos arts. 376 e 489, IV, do CPC, requerendo o saneamento do alegado vício e, ao final, a atribuição de efeitos infringentes ao recurso. Postula, ainda, o

prequestionamento expresso dos dispositivos indicados, inclusive para fins de interposição de recursos excepcionais.

O Município de Cabo Frio apresentou contrarrazões, arguindo, preliminarmente, a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e sustentando que o acórdão enfrentou de forma suficiente a controvérsia, sendo incabível a rediscussão do mérito pela via dos aclaratórios.

No mérito, defende que a decisão apreciou adequadamente a legalidade da autuação administrativa e a incidência do art. 263-C do Código Tributário Municipal, inexistindo omissão quanto aos dispositivos legais invocados pela embargante, e pugna pelo desprovimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ampla Energia e Serviços S.A. em face do acórdão que negou provimento à apelação interposta, mantendo a sentença que denegou a segurança no mandado de segurança impetrado contra atos do Município de Cabo Frio.

A embargante sustenta a existência de omissão no julgado, ao argumento de que esta Câmara não teria enfrentado adequadamente a distinção jurídica entre nome empresarial, denominação, firma e nome de fantasia, defendendo a inaplicabilidade do art. 263-C do Código Tributário Municipal. Aponta violação aos arts. 1.163 e 1.164 do Código Civil, bem como aos arts. 376 e 489, IV, do Código de Processo Civil, requerendo o saneamento do alegado vício, com atribuição de efeitos infringentes, além do prequestionamento dos dispositivos mencionados.

É o que cumpre apreciar.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia.

Os embargos são tempestivos e adequados, razão pela qual deles conheço.

No mérito, contudo, não assiste razão à embargante.

O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente a controvérsia posta nos autos, delimitando a questão jurídica à verificação da legalidade dos autos de notificação e infração lavrados com fundamento no art. 263-C, II, do Código Tributário do Município de Cabo Frio, dispositivo que impõe a substituição do alvará de localização sempre que ocorrer alteração de suas características, dentre as quais se inclui a razão social ou o nome de fantasia.

Restou consignado que a empresa fazia uso da denominação "ENEL" como nome de fantasia sem a correspondente atualização do alvará, circunstância que atraiu a incidência da norma municipal, sendo reconhecida a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado no exercício do poder de polícia.

A alegação de omissão quanto à ausência de conceituação de "nome de fantasia" não procede.

Não há omissão por não ter o acórdão conceituado o instituto, por se tratar de conceito jurídico amplamente difundido na doutrina e na prática empresarial. Nas palavras de Tarcisio Teixeira:

> *"Título de estabelecimento é o nome ou a expressão utilizada pelo empresário para identificar o local onde ele está instalado. Dessa forma, é o título do estabelecimento que identifica o ponto em que o empresário está estabelecido. Aqui há uma distinção a ser ponderada: o título de estabelecimento não é necessariamente o nome empresarial. Ele pode ser uma parte do nome empresarial ou uma expressão totalmente inexistente no nome empresarial. Muitas vezes é um nome fantasia que se atribui a um estabelecimento, que, por sua vez, não é correspondente ao nome empresarial efetivamente. Por exemplo, uma sociedade pode ter o nome empresarial 'Santos Comércio de Roupas Ltda.' e usar o nome fantasia 'Maravilha Roupas'."*

(TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado. São Paulo: Método, 2016.)

Nestes termos, o nome de fantasia — também denominado título de estabelecimento — constitui signo distintivo, designação popular pela qual a empresa se torna conhecida do público consumidor e no mercado em que atua.

Trata-se de conceito diverso do nome empresarial, disciplinado pelos arts. 1.155 e seguintes do Código Civil, que corresponde ao nome sob o qual a sociedade empresária se registra perante a Junta Comercial e pratica os atos de sua vida jurídica, gozando de proteção legal em todo o território nacional.

Desse modo, não há omissão na ausência de menção expressa aos arts. 1.163 e 1.164 do Código Civil, porquanto tais dispositivos referem-se ao nome empresarial, instituto que não se confunde com nome de fantasia, objeto da autuação administrativa discutida nos autos.

A controvérsia foi resolvida à luz da legislação municipal específica que rege o licenciamento de funcionamento, a qual exige a atualização do alvará sempre que houver alteração do nome de fantasia utilizado no estabelecimento, independentemente de modificação do nome empresarial registrado na Junta Comercial.

O dever constitucional de fundamentação resta atendido quando o pronunciamento jurisdicional expõe de forma clara e coerente os fundamentos determinantes da conclusão adotada, não estando o julgador obrigado a rebater exaustivamente todas as teses suscitadas, sobretudo quando incompatíveis com a *ratio decidendi*.

Não se verifica, igualmente, violação aos arts. 376 e 489, IV, do CPC, uma vez que a decisão apreciou adequadamente a questão jurídica essencial ao deslinde da controvérsia.

O que se verifica, em realidade, é a utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal, com o objetivo de reabrir a discussão acerca do enquadramento jurídico adotado no acórdão embargado. A pretensão da

embargante não se dirige ao saneamento de vício integrativo, inexistente no caso concreto, mas à substituição da conclusão alcançada por esta Câmara, mediante reinterpretação dos fundamentos já expressamente enfrentados, finalidade que se revela incompatível com a estreita via dos aclaratórios.

Por conta de tais considerações, rejeito os presentes embargos de declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA